



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425326

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116175-72.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCO FÁBIO MORSELLO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 18.354

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo interposto por Lisette Laubi Contatore em face da r. decisão de fls. 1.059/1.061, que, dentre outras determinações, rejeitou a impugnação ao laudo pericial apresentada pela executada, sob os seguintes fundamentos:

“Fls. 1027/1042: Pese chamada de impugnação ao laudo pericial, apresentado pela executada Lisette Laubi Contatore, na verdade, a peça visa impugnar os valores cobrados na execução, bem como a penhora realizada, **matérias, contudo, que estão preclusas.**

Isto posto, REJEITO a impugnação ao laudo pericial” (destaques nossos)

Irresignada, recorreu a executada, aduzindo, em síntese, que a matéria debatida é de ordem pública e portanto não estaria sujeita à preclusão. Afirmar que figura como avalista em um contrato de tomada de capital, relacionado à empresa Hotel Mansões S/A, onde foi colaboradora até 2014.

Alega que foi realizada a penhora de uma vaga de garagem (matrícula nº 76.303), vinculada ao apartamento (matrícula nº 76.302) onde a agravante reside,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado bem de família. Argumenta que a vaga de garagem é vinculada ao apartamento e não pode ser penhorada separadamente. Assevera que o valor da vaga de garagem (R\$ 30.400,00) é irrisório em relação ao valor total da dívida e que o valor do bem é inferior a 40 salários-mínimos, limite de impenhorabilidade conforme decisões do C. STJ. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo, para impedir a realização de leilão ou alienação da vaga de garagem e, ao final, pela declaração de “nulidade de todos os procedimentos acontecidos após a penhora do bem imóvel e de qualquer ato expropriatório que se pretenda”.

Foi dispensada a intimação do agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Aberto San Marino para o oferecimento de contrarrazões em virtude da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Ao examinar os autos, observo que o recurso não comporta conhecimento, porquanto o douto magistrado não decidiu efetivamente acerca da impenhorabilidade da vaga de garagem de matrícula nº 76.302 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mencionando apenas que a matéria estaria preclusa.

De fato, a alegação de impenhorabilidade sobre o imóvel já foi exaustivamente apreciada por este Tribunal, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau de jurisdição, inclusive por esta colenda 11ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de relatoria do Exmo. Des. Gil Coelho, *in verbis*:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Construção de imóveis dos executados - Alegação de impenhorabilidade de unidades e vagas de garagem, por se destinarem a moradia – Impenhorabilidade reconhecida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas no tocante a unidade matriculada sob n. 76.302 – Bem de família caracterizado - **Vaga de garagem com matrícula autônoma - Impenhorabilidade não evidenciada – Inteligência da Súmula 449 do C. Superior Tribunal de Justiça** – Não concedida a gratuidade à executada - Negado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226920-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; destaques nossos)

Desta feita, a matéria encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo possível sua rediscussão nesta fase processual, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

No que concerne à alegação de que se trata de matéria de ordem pública, o argumento não prospera, porquanto mesmo questões dessa natureza se submetem à preclusão quando já decididas definitivamente no processo, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia à hipótese vertente:

“Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública” (STJ. AgInt no AREsp 1859753/SP, RELATOR Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 14/02/2022).

No mesmo sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos recentes, análogos aos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, agravante –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso da executada. [...] IMPENHORABILIDADE – Pretensão em ser afastado o bloqueio em conta bancária, alegando se tratar de pensão para subsistência dos filhos – Não conhecimento - **Interposição de anterior agravo de instrumento nº 2285272-41.2023.8.26.0000 pela agravante alegando a mesma matéria referente a impenhorabilidade, com relação ao mesmo valor bloqueado, sendo negado provido - Matéria de mérito, portanto, que já foi analisada por acórdão, não podendo, por óbvio, ser reapreciada neste momento – Aplicação do artigo 505, do CPC - Matéria preclusa - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2030624-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Julgamento: 27/02/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a expedição de carta de arrematação em favor dos adquirentes do imóvel arrematado, bem como mandado de imissão na posse. Inconformismo do executado. **Levantadas questões acerca do direito à remição da dívida, o esvaziamento do objeto da execução originária decorrente do pagamento com concordância do exequente, a impenhorabilidade do bem de família e o direito à moradia do idoso já foram todas objeto de decisões anteriores, ratificadas por este Tribunal em sede recursal.** Descabida rediscussão indefinida de matéria há muito preclusa. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2211441-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; destaques nossos)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão preclusa. **O pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família não pode ser rediscutido nestes autos, eis que já foi objeto de questionamento em Agravo de Instrumento anterior, questão essa já abraçada pela preclusão consumativa.** Ademais, o pedido de reconhecimento de nulidade do processo em razão da iliquidez foi apreciado e rejeitado pelo r. Juízo 'a quo' em decisão não impugnada oportunamente. Pedido de reconsideração, ademais, que não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076817-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Pretensão de que seja desconstituída a penhora sobre bem de família – Descabimento – **Hipótese em que a possibilidade de discussão acerca dessa matéria está preclusa, pois já decidida anteriormente – Matéria de ordem pública que também se sujeita à preclusão, conforme entendimento do STJ – RECURSO DESPROVIDO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPENHORABILIDADE DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A TERCEIRO – Pretensão de que seja desconstituída a penhora sobre o bem por ter sido dado em alienação fiduciária a terceiro – Não conhecimento – Hipótese em que tal alegação não foi formulada em primeiro grau, razão pela qual não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originariamente apreciada no âmbito deste recurso, sob pena de supressão indevida de um grau de jurisdição - Recurso não conhecido nesta parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226408-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; destaques nossos)

Por fim, por vislumbrar indícios de interposição de recursos protelatórios, advirto a agravante sobre a possibilidade da aplicação da condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, em caso de reiteração do tema em novos recursos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator